

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2026

**CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA
TRANSPORTE (Irmem Máquinas)**, revendedora
autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º
25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias
S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul),
Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico:
ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato
que habilitou a empresa ROCHA FORTE
EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
“RECORRIDA”, ante a ausência de cumprimento dos
requisitos contidos no Edital, do certame em epígrafe,
pelos fatos e fundamentos que serão expostos,
consoante aos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Conforme consta da publicação nº 52/2026 com abertura realizada no dia
25/09/2026 item 8 ficam os interessados a apresentarem os respectivos recursos face à decisão
proferida no processo licitatório 106/2026.

Atendendo à determinação posta no Edital de Licitação em referência, denota-se que
a Recorrente CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA manifestou a
sua intenção de recorrer da decisão que assentou a classificação da empresa: ROCHA FORTE
EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA no certame, sendo-lhe concedido 03 (três) dias para a
apresentação do Recurso Administrativo em apreço, nos termos do Edital.

Nesse sentido, informa que a Recorrente manifestou irrisignação com o resultado
do certame, nos termos abaixo:

25/09/2026 09:54:41 - Sistema - O fornecedor Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda - DE MAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.

Desta forma, seguindo o disposto artigo 165 da lei 14.133/2021 e protocolizado
neste íterim resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

2 – DA NARRATIVA DOS FATOS

Na data de 29 de setembro de 2026, ocorreu o processo licitatório para "Aquisição de retro escavadeira 4 x 4 cabine fechada equipada com lamina reta na caçamba dianteira, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Realizado o pregão por meio do sistema eletrônico no site portal de ao.portal <https://app2.ammlicita.org.br/pesquisa/113034> a diversas licitantes apresentaram suas propostas. Ao final a licitação teve por resultado a seguinte empresa com o respectivo valor conforme demonstrado abaixo:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA	67.132.518/0001-50	325.000,00	WJGBRASIL	EPP/SS
BOMFIM MÁQUINAS AGRICÓLAS	12.132.146/0001-70	329.900,00	SHANMON	EPP/SS
JGS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS E	50.893.146/0001-81	330.000,00	SHANMON	EPP/SS
Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Maquinas	01.563.351/0001-73	332.400,00	XCMG	Ltda/Eireli
Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda	25.521.683/0001-53	349.000,00	SANY	DEMAIS
5A MAQUINAS LTDA	60.179.675/0001-71	350.000,00	LCB	EPP/SS

Realizado o Pregão sub judice, a empresa recorrida, fora decretada vencedora do certame, como pode ser constatado na Ata do Pregão Eletrônico.

Nesse sentido, considerando que o vencedor do certame não atende os requisitos mínimos do objeto e da habilitação, como restará demonstrado, nota-se que este **não** pode figurar como vencedor deste certame, sendo certo o equívoco por parte do i. Pregoeiro. Assim, Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. Decisão ocorreu em um grande erro, em razão da RECORRIDA não ter cumprido com as exigências exaradas no Edital em apreço e da desclassificação de demais empresas abrindo mão do princípio basilar da Lei 14.133/2021 Art 9º:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Desta forma, torna-se insubstancial a habilitação da empresa ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA como vencedora do processo licitatório em comento, devendo este d. Órgão corrigir ex officio este equívoco, sob pena de contaminar todo o processo licitatório.

3 - DAS EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME “ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA ”

Em síntese, abordaremos de forma concisa e direta os fatos e fundamentos negligenciados pela empresa classificada como vencedora do certame. **Tal situação decorre da não atendimento aos requisitos mínimos do termo de referência ao edital.** Subsequentemente, procederemos à análise das questões legais que fundamentam a necessidade de revisão da decisão em questão.

É crucial destacar que as informações contidas no folheto do maquinário, presente nos documentos do fabricante, evidenciam o não atendimento aos parâmetros técnicos solicitados no edital. Isto ocorre devido à constatação de que a máquina RETROESCAVADEIRA não atende integralmente aos requisitos mínimos estipulados no edital, conforme será exposto a seguir.:

LOTE 01 – RETROESCAVADEIRA

DA DIVERGÊNCIA ENTRE O CATÁLOGO APRESENTADO E EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

a) Não apresentou a CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito

O item 4 do Termo de Referência, reproduzido no ETP, na Planilha de Preço Estimado e no Modelo de Proposta, integra à própria descrição do objeto a obrigação de "APRESENTAR A CAT – CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO DE TRÂNSITO, CONFORME RESOLUÇÃO DO CONTRAN Nº 1017 DE 11/12/2024".

Trata-se de característica essencial do produto, e não de mera formalidade de entrega. Somente equipamento cujo modelo esteja devidamente certificado perante o órgão executivo de trânsito da

União pode cumprir a exigência para transitar e ser emplacado. A empresa recorrida não apresentou a CAT do modelo WRT-388T, nem qualquer documento que comprove que o modelo possui certificação válida. O catálogo técnico juntado também não faz qualquer menção à certificação.

Sem essa comprovação, não há como a Administração aferir, no julgamento da proposta, que o bem ofertado atende ao objeto licitado. O risco é o Município receber máquina que não pode ser regularizada para trânsito em vias públicas, o que frustraria a finalidade declarada no ETP: manutenção de estradas vicinais e intervenções urbanas e rurais, com deslocamento entre frentes de serviço.

b) Não comprovou que o equipamento possui 2 (duas) portas de acesso à cabine

O edital exige expressamente "CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO COM DUAS PORTAS DE ACESSO A CABINE". O catálogo apresentado limita-se à expressão genérica "portas e janelas com abertura", sem indicar a quantidade de portas de acesso. Também não há, na documentação técnica, desenho ou imagem que demonstre a existência de duas portas de acesso ao operador.

A exigência tem justificativa técnica objetiva: duas portas permitem acesso e saída de emergência pelos dois lados da máquina. Isso é relevante para a segurança do operador em frentes de trabalho estreitas, valas e margens de estradas. Cabia à licitante demonstrar de forma inequívoca o atendimento da especificação, nos termos do item 4.1.4 do Edital. Não o fez.

c) Sistema de freio divergente do exigido: "pinça a ar banho a óleo" x "freios a disco banhados em óleo"

O edital exige "FREIOS A DISCO BANHADOS EM ÓLEO". O catálogo da máquina ofertada informa, na página "Informações Gerais", "Freios de serviço: Pinça de ar em banho a óleo". Na tabela "Configuração Padrão", informa "Freio de serviço: Pinça de ar banho a óleo" e "Freio de estacionamento: Mecânico (disco/tambor)".

A divergência não é meramente redacional. É técnica:

- O sistema de freios a disco banhados em óleo, exigido pelo edital, é composto por discos múltiplos alojados no interior da carcaça do eixo e imersos em óleo. Isso lhes confere

refrigeração contínua, proteção contra lama, água e poeira, baixo desgaste e grande vida útil. É justamente o sistema adequado ao uso em estradas vicinais e terrenos de lama descritos no ETP.

- O sistema de "pinça" (caliper) com acionamento "a ar" (pneumático) é característico de freio a disco externo, com pinça montada sobre disco exposto. É conceito construtivo distinto e incompatível com o de discos banhados em óleo, pois uma pinça externa não opera imersa em banho de óleo.
- A descrição do fabricante é, portanto, tecnicamente contraditória. Na melhor das hipóteses, é ambígua. Em nenhuma das duas leituras comprova o atendimento ao sistema de frenagem exigido.
- Soma-se a isso o freio de estacionamento declarado como "mecânico (disco/tambor)", sem definição do sistema efetivamente fornecido.

Em se tratando de item de segurança, a Administração não pode presumir o atendimento quando a documentação técnica do próprio fabricante aponta sistema diverso. O item 6.7.2 do Edital determina a desclassificação da proposta que "não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência".

d) Não comprovou capacidade de prestação de assistência técnica

O item 9.1.2 do Termo de Referência atribui à contratada a obrigação de realizar a entrega técnica, as orientações operacionais e de "assegurar a garantia e assistência técnica durante o período estabelecido no instrumento convocatório".

Conforme contrato social e cartão CNPJ da recorrida, a mesma não tem permissão legal para prestar qualquer serviço de manutenção ou assistência técnica de qualquer equipamento.

A declaração do fabricante juntada pela recorrida, datada de 28/08/2026, informa que a garantia e a assistência técnica serão prestadas pela rede de concessionárias do fabricante, "sendo matriz e filiais". Ocorre que os únicos endereços da rede indicados no próprio documento e no catálogo estão em São José dos Campos/SP, Goiânia/GO, Rio Branco/AC e Ji-Paraná/RO. Não há qualquer ponto de atendimento no Estado de Minas Gerais, e menos ainda na Zona da Mata, onde se situa o Município de Lima Duarte.

A própria recorrida está sediada em Goiânia/GO, a mais de mil quilômetros do Município. Não há nos autos qualquer demonstração de estrutura própria ou credenciada, oficina, técnicos ou estoque de peças que viabilize atendimento em prazo compatível com uma máquina de uso contínuo pela Secretaria de Obras.

Registre-se que a declaração do fabricante apenas afirma genericamente que a recorrida é "representante autorizada", sem identificar prazos de atendimento ou qualquer ponto de assistência apto a atender o Município. A ausência de assistência técnica próxima compromete diretamente o objetivo declarado no ETP, de "reduzir a dependência de equipamentos locados" e assegurar "disponibilidade permanente do equipamento". Uma retroescavadeira parada por falta de atendimento gera exatamente a dependência de locação que a contratação pretende eliminar.

e) Não comprovou a lâmina reta cortante de aço instalada na caçamba dianteira

O objeto do certame é, textualmente, a "Aquisição de retro escavadeira 4 x 4 cabine fechada equipada com lâmina reta na caçamba dianteira". A especificação exige "LÂMINA RETA CORTANTE DE AÇO INSTALADA NA PARTE INFERIOR DA CAÇAMBA DIANTEIRA DA MÁQUINA".

Trata-se da característica que individualiza o próprio objeto, a ponto de constar no título da licitação, no ETP, no TR e na minuta de contrato. O catálogo apresentado, contudo, descreve a caçamba de carregamento como "Caçamba com dentes, capacidade de 1,3 m³". Não há qualquer menção a lâmina reta cortante de aço, que é configuração diversa.

A distinção é funcional. A lâmina reta é empregada no nivelamento e na raspagem de leito de estradas vicinais, atividade central da necessidade descrita no ETP. A caçamba com dentes é voltada à penetração e escavação de material.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A aceitação da proposta nessas condições viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os demais licitantes formularam suas propostas considerando as exigências técnicas mínimas do edital. Admitir equipamento que não as atende, ou cuja conformidade se apoia em documento divergente do oficial, confere vantagem indevida à Recorrida.

Além disso, o art. 59, incisos II e V, da mesma lei determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do ato convocatório.

Por fim, havendo divergência entre o documento apresentado e o documento oficial do fabricante,

a Administração tem o dever de apurar a autenticidade da documentação, com base em seu poder de diligência (art. 59, §2º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Registre-se que a diligência não pode servir para substituir o documento original ou incluir informação nova que deveria constar da proposta, sob pena de violar o art. 64. Caso se confirme que o catálogo apresentado não corresponde ao original, a conduta pode configurar a infração prevista no art. 155, inciso VIII, da referida lei (apresentação de documentação falsa exigida para o certame).

5 - DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5º, caput, da citada Lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

.." (Grifo nosso)

Sendo assim, o princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015: “

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta condições pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe condições relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a par de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constroem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em

confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “Peso Operacional mínimo de 17.271, transmissão com no mínimo 08 velocidades a frente e 6 a ré e atestado de capacidade técnica de objeto semelhante ao edital”, mas esta previsão não foi efetuada pela empresa CARAJÁS. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

6 - DO DIREITO E RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que as regras editalícias são claras em relação ao cumprimento integral das especificações mínimas exigidas e que será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade aos requisitos estabelecidos em edital e que não apresente as

especificações técnicas exigidas no termo de referência. Vejamos:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 6.7.1. conter vícios insanáveis;
- 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Ressaltamos que a habilitação da empresa RECORRIDA, fere os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade do processo licitatório, pois concede indevida vantagem competitiva à referida empresa em detrimento das demais licitantes que cumpriram rigorosamente todos os requisitos.

Ademais, a desclassificação da empresa outrora vencedora e da segunda colocada no certame contribui para a boa-fé no processo licitatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base em critérios objetivos e transparentes.

Cabe salientar que não se trata de um mero formalismo as exigências mínimas solicitadas uma vez que os requisitos de comprovação técnica da empresa são cuidadosamente elaboradas procurando promover a licitação em estrita conformidade com a legislação e alinhado as necessidades dessa administração.

Outrossim, deve-se observar que o objeto do edital, consubstanciado pelas máquina motoniveladora, trata-se de produto de alto custo, dotado de diversas singularidades, o que implica em um investimento significativo pela Administração.

Logo, torna-se imprescindível atender a todos os parâmetros e requisitos de comprovação da capacidade técnica de uma empresa. Em decorrência disso, a necessidade de atender integralmente as necessidades do município e garantir a segurança na contratação é de suma importância. Pois o objeto a ser adquirido visa proteger não apenas o interesse público envolvido, **mas também preservar o orçamento municipal, que deve ser alocado com**

responsabilidade, em compras e contratações que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

A esse respeito, a Lei 14.133/21 instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, estabelece os seguintes requisitos de habilitação para participar de licitações públicas:, consoante determinação do art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A lei também estabelece que o edital de licitação deve estabelecer os critérios para a avaliação dos requisitos de habilitação. Esses critérios devem ser objetivos e claros, e devem ser compatíveis com o objeto da licitação, dito isso ressaltamos abaixo os requisitos claros referente a inobservâncias das exigências de habilitação.

Com isso, fica evidenciado que as especificações solicitadas por essa administração não se tratam de mero formalismo mas sim requisitos mínimos para atendimento integral a necessidade da administração.

A jurisprudência nacional dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), tem se destacado pela estrita observância das normas editalícias. Nesse contexto, é elucidativo analisar

“RECURSO ESPECIAL Nº 1843638 - SP (2018/0287111-8) - DECISÃO
Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSENBAUER

AMERICA LCC contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 3.810/3.814e): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CULPA IMPUTADA À CONTRATADA. PENALIDADES. PREVISÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 8. **O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**9. O edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo.10. Conforme se infere, o item 11.1.1.3 do edital da concorrência internacional (fl. 212) estabelece que todos os CCI deverão ser testados em conformidade com o subitem 7 do Termo de Referência (Anexo VI do edital), o qual, por sua vez, é claro quanto à exigência de que todos os equipamentos deverão estar compatibilizados com a Resolução nº 403/2008 (que dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de

Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências), fl. 520.11. A exigência vergastada pela apelante não se mostra eivada de ilegalidade e em nada extrapola a razoabilidade. E isto porque a exigência em tela, como defendido pela INFRAERO, tem como fim "contemplar o mais adequadamente possível o meio ambiente e, por via reflexa, contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas- e, mais diretamente, dos usuários dos aeroportos brasileiros", fl. 1684. A apelante, assim como outros participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item editalício supramencionado, de forma que deixou de atender a uma regra contratual, qual seja, a entrega dos veículos de combate a incêndio- CCI em conformidade às especificações técnicas exigidas. A alteração da configuração do motor do CCI após o aperfeiçoamento da licitação representaria grave afronta à leal concorrência, pois não foi conferida aos demais licitantes a possibilidade de apresentar suas propostas excluindo o preço correspondente ao motor que atende à fase P-7.12. **O acolhimento do pedido da apelante implicaria favorecê-la em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia. Afinal, não é possível desobrigá-la de observar requisito imposto a todos os demais licitantes e que certamente influenciou na composição de suas propostas de preços.** Conforme informado pela consultoria jurídica da INFRAERO, no parecer nº 799/DCJN/2012 (fls. 1840/1846), o motor ambientalmente correto, exigido pelo termo de referência anexo ao edital de concorrência, é mais caro do que o motor ofertado pela apelante, influenciando significativamente na proposta de preços.13. **O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório.**14. De acordo com os itens 9.3 e 10.1 do termo de contrato, as penas foram aplicadas de acordo com previsão contratual e legal (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). (...) (STJ - REsp: 1843638 SP 2018/0287111-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ

18/10/2021)”

“REMESSA NECESÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA SUSPENDER A ABERTURA DAS PROPOSTAS. FALTA DE SUBMISSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE COMPETENTE. **DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA** E DO ART. 109, § 4º DA LEI N. 8.666/93. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESÁRIA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50004152120228240053, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 29/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. **EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO**. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, **há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas** na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo** (TJ-SC - AI: 40184851020188240000

Capital 4018485-10.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJSC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187- 40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50012411020174047200 SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)”

“Ementa: APELAÇÃO CIVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO ADMINISTRATIVO COM DECISÃO HOMOLOGADA POR AUTORIDADE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040846586, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/04/2011)

E também o TCU:

(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame (Acórdão 4.550/2020, Plenário TCU, Rel. Min. marcos Bemquerer)

Sendo assim, restou-se evidenciado que a desclassificação da empresa ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, vai de acordo as regras e ditames legais do edital e que segue em estrita conformidade com a legislação vigente.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 14.133/21 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade – compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 14.133/21 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 14.133/21, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3.º estabelece, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Note, que o Legislador se preocupou em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 14.133/21, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável **e o caráter competitivo do certame**.

Enfatiza-se que a interpretação dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não deve prejudicar o princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput). De acordo com o Art. 3.º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifo nosso)

Estes princípios não apenas orientam, mas também formam a base e validam a atuação da Administração. Portanto, é essencial analisar rigorosamente esta peça recursal de acordo com a lei. Caso não ocorra essa avaliação apropriada, seremos obrigados a encaminhar este caso para a análise das autoridades superiores.

7 - DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DA RECORRENTE E DA SUA REDE FORNECEDORA:

Insta salientar, que a Recorrente já forneceu mais de 3.000 (três mil) equipamentos tais ao licitado para diversos entes federados. Além de deter total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica em todas as áreas de atuação.

Demais disso, a Recorrente é concessionária autorizada da fabricante Sany que está localizada em vários Estados com oficinas e pontos de venda inclusive no Estado do Pará, garante a reposição de TODAS as peças de qualquer equipamento da marca.

A fabricante Sany possui mais de 30 anos de mercado, possui uns dos melhores custo x benefícios no ramo a qual atua, dispõe de várias redes de assistência com engenheiros e técnicos especializados e treinados pela Sany para melhor atender os clientes, concessionárias autorizada, centro de distribuição de peças em São Paulo com mais 20.000 peças disponíveis, está presente em várias empresas reconhecidas mundialmente como Vale, Fagundes, CSN, Votorantim, Salum, Rasco, Arcelomital, dentre outras.

A Sany desde de 2021 é listada entre as 10 maiores empresas fabricantes de máquinas, ocupando a 4º posição no ranking em vendas conforme revista construção latinaⁱ. E mais, a SANY foi nomeada pela Forbes como a maior empresa de equipamentos pesados da China em 2021 e a 2ª maior empresa do mundo por métricas como valor de mercado, vendas, lucros e ativosⁱⁱ.

8 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o **recebimento e o conhecimento** do presente recurso, por ser tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, atribuindo-lhe **efeito suspensivo**, conforme o art. 168 da mesma lei;

b) a **reconsideração** da decisão recorrida pelo(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis. Caso não haja reconsideração, requer o **encaminhamento do recurso, devidamente motivado, à autoridade superior**, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) a **reforma da decisão** que aceitou a proposta e habilitou a empresa **ROCHA FORTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA** com a sua consequente **desclassificação** no Lote 01. O fundamento é o art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, pelo descumprimento objetivo do comprimento mínimo com caçamba exigido no Termo de Referência e pela ausência de comprovação, em catálogo original do fabricante, dos demais requisitos técnicos obrigatórios;

d) o **prosseguimento do certame** com a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para análise de proposta e habilitação, com a **aceitação da proposta da Recorrente**, que atende integralmente às especificações do edital;

Nestes termos,

Pede e requer provimento.

**ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL**

Assinado de forma
digital por ANA
PAULA ANTUNES
VIDAL

Dados: 2026.09.29
16:09:15 -03'00'

Ana Paula Antunes Vidal
Coordenadora de Licitações
123.677.996-79

ana.vidal@irmen.com.br

(31) 9.9468-7104

Centro Oeste Implementos para Transportes LTDA
25.521.683/0001-53

Betim, 29 de setembro de 2026

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG

IRMEN

